



Publicado no PLACARD DO TRE-TO
em 30/09/10, às 10 hs e 0 min
Seção de Editoração e Publicações

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Paulo Rodrigues Cardoso
Assistente Chefe Seção de
Editoração e Publicações
COGIN / SJE / TRE-TO

REPRESENTAÇÃO nº 1705-28.2010.6.27.0000

Protocolo : 17.924/2010
Procedência : Palmas - TO
Representante : JOÃO BATISTA DE JESUS RIBEIRO
Advogados : Dr. Juvenal Klayber Coelho e outros
Representados : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO e PAULO SARDINHA MOURÃO
Advogados : Dr. Sérgio Rodrigo do Vale e outros
Relator : Desembargador DANIEL NEGRY

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO (DIREITO DE RESPOSTA)**, formulada por **JOÃO BATISTA DE JESUS RIBEIRO** em face de **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO E PAULO SARDINHA MOURÃO**, por suposta irregularidade na divulgação de propaganda eleitoral gratuita, com fundamento NO ART. 58, § 1º, III da Lei nº 9.504/97.

Narra o representante que os "*representados em seu programa eleitoral exibido no bloco no período da noite, em 27/09/10, no horário reservado ao candidato a Senador PAULO MOURÃO, veiculou matéria a respeito do representante contendo informações sabidamente inverídicas e arte criminoso quando imputou ao requerente a pecha de Senador inoperante, correndo crime de difamação.*"

Argumenta que, conforme provas em anexas, "*o parlamentar tocontinense é um dos mais atuantes do Senado Federal, com, com várias emendas aprovadas e com várias obras entregues ariundos de empenhos de projetos de sua autoria, como as creches e a ferrovia Norte Sul em todos os municípios deste estado.*"

Afirma que "*tem a propaganda teor ilícito, na medida em que se perjaz de inverdades, induzindo o eleitor a acreditar que o representante e inoperante, subsumindo a tal conduta ao crime de difamação, denegrindo a imagem do candidato e, ao mesmo tempo, enaltecendo a imagem positiva de Paulo Mourão, como se fosse melhor do que outro.*"

Aduz que a propaganda tem natureza criminoso por incutir na mente do eleitor ser o representante parlamentar inoperante, o que, ao seu sentir, constitui crime de calúnia e difamação.

Alega que a propaganda foi produzida com base em informações falsas e inverídicas, com o fim precipuo de prejudicar o candidato representante, causando-lhe efeito danoso na campanha eleitoral.

Cita legislação e jurisprudência que entende amparar seus

argumentos.

Sustenta a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, razão por que requer a concessão de "**medida liminar inaudita altera pars** para que seja determinada aos representados que se abstenha, imediatamente, de veicular todo e qualquer material semelhante ao juntado nesta ação, impedindo-a ainda de efetuar novas veiculações, seja na TV no programa em bloco ou inserções, ou mesmo no rádio com as matérias mencionadas, bem como a imediata proibição irrestrita de novas edições e veiculações pela representada ou quaisquer outros à seu mando, de matérias iguais ou semelhantes a ora impugnada, advertindo-os sob as penas da lei, em caso de não cumprimento."

Requer a notificação dos representados para, querendo, apresentarem defesas.

Requer, também, seja julgada procedente a representação "reconhecendo-se a prática de divulgação de informação sabidamente inverídicas sobre o representante a fim de prejudicá-lo, confundindo o eleitorado, induzindo-os em erro, ensejando a concessão do direito de resposta ao representante nos mesmos termos em que se verificou a ofensa, sendo que, acaso concedido esse direito, determine -se a publicação na quarta-feira, dia 29/09/10, no horário das 20h:30min, conforme determina o art. 14, III, "a" a "b" da Res. TSE nº 23.191/09, advertindo-os, sob as penas da lei, em caso de descumprimento; E ainda, "suplica a Vossa Excelência que a mesma seja exibida no programa a ser veiculado na quinta-feira 30/09/10, às 20h:30min,, ou determine a TV Anhanguera e outras emissoras que exibam a resposta na sexta-feira, dia 01/10/10, às 20h30min, sobe as expensas dos réus, levando-se em conta o escasso prazo para o processamento regular do feito, conforme determina o § 4º do art. 58, da Lei nº 9.503/97 c/c alínea "c" do inciso IV do mesmo dispositivo, acrescido pela lei nº 12.034/09.

Com a inicial, veio DVD com a gravação do programa questionado, bem como a degravação do mesmo (fls. 19/20).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, a concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (**fumus boni juris**) e do perigo da demora (**periculum in mora**), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Segundo a representante, os "representados em seu programa eleitoral exibido no bloco no período da noite, em **27/09/10**, no horário reservado ao candidato a **Senador PAULO MOURÃO**, veiculou matéria a respeito do representante contendo informações sabidamente inverídicas e arte criminosa quando imputou ao requerente a pecha de **Senador inoperante**, correndo crime de difamação."

A propaganda questionada tem o seguinte teor: **[trechos 03:26 a 04:04 - 38s]**

Locução masculina: É por tudo isso, que nesta reta final de campanha, precisamos pensar muito no futuro do nosso estado. É preciso refletir antes de depositar o voto na urna. Por falar nisso, você conhece mesmo o senador em que você vai votar?

Locução masculina: Em oito anos você que é pai de família, trabalha mais de 14 mil horas, e produz muito. Agora veja a produção do senador João Ribeiro com oito anos no senado. Um projeto de Decreto Legislativo. Três projetos de Lei e só Vote em quem trabalha de verdade.

Locução masculina: Vote 131 Paulo Mourão.

A respeito do exercício de direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, a Lei nº 9.504/97 dispõe em seu art. 58, *verbis*:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º. O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;
(...)

§ 2º. Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º. Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:
(...)

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.
(...)

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

(...)"

Segundo Padre Antonio Vieira, "É coisa tão natural o responder, que até os penhascos duros respondem, e para as vozes têm eco. Pelo contrário, é tão grande violência não responder, que aos que nasceram mudos fez a natureza também surdos, porque se ouvissem, e não pudessem responder, rebentariam de dor."

CONEGLIAN, citando a Enciclopédia Saraiva de Direito, averba que direito de resposta é o: "Direito que tem toda pessoa acusada ou ofendida em publicação feita em jornal ou periódico ou em transmissão de radiodifusão, ou a respeito da qual os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, de dar a devida resposta ou retificar a informação, a qual, espontaneamente ou por determinação judicial, deverá ser publicada pelo mesmo veículo e gratuitamente."²

No mesmo sentido, extrai-se do Dicionário jurídico, de Maria Helena Diniz, que o "Direito de resposta é o concedido àquele contra quem foi publicado algo inverídico, em periódico, jornal ou em transmissão de radiodifusão, de dar, no mesmo veículo e gratuitamente, a resposta devida, retificando a informação, rebatendo as críticas ou as falsas notícias"³.

Extrai-se do *caput* do art. 58 que candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, tem direito de responder e, portanto, demonstrar ao eleitor a sua versão sobre os fatos que lhe foram imputados.

Em verdade, o que gera o direito de resposta é a ofensa à honra e a intimidade. Assim, o direito de resposta está ligado diretamente ao direito fundamental à honra e intimidade. A par disso, direito fundamental que é, merece a máxima proteção, sem, todavia, cair na pecha da censura ou do cerceamento do direito de informar, ambos, também, direitos fundamentais.

Estamos vivendo uma quadra em que todo e qualquer abespinhamento (aborrecimento, agastamento etc) dá ensanchas (oportunidade, ensejo) a pedidos de direito de resposta.

Entretanto, simples desconforto, não justifica o direito de resposta. É certo que, em épocas de eleições, uma avalanche de pedidos de direito de resposta aportam nos Tribunais. Todavia, não se pode impressionar com isso. Os pedidos de direito de resposta, a maioria das vezes, são desvestidos do substrato necessário para ensejar o seu deferimento.

¹ Cartas de Padre Antônio Vieira. *Circular a vários nobres de Portugal* (Vieira: Bahia, aos 31.7.1694)

² CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda Eleitoral*. Curitiba: Juruá, 2004, p. 219

³ In: DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 2, p. 158.

69

É sabido e consabido que a parte que invocar direito de resposta deve demonstrar categoricamente que foi abalado em sua honra, **ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Outrossim, conforme lição de CONEGLIAN, o "*homem público, principalmente o que está no exercício do poder de administração, ou aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas e mais generalizadas. Muitas vezes, essa crítica é injusta, mas não chega a caracterizar injúria ou difamação*"⁴.

No caso concreto, ao se ler a degravação de fls. 03 bem como ao assistir o DVD com a gravação da propaganda eleitoral gratuita da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO**, veiculada no dia 27.09.10 (período noturno), **no tempo: 03:26 a 04:04 (trinta e oito segundos)**, dedicados a ataque pessoal, ofensivo à honra do representante, vislumbro que há justa causa para a intervenção do Judiciário eleitoral.

Com efeito, a propaganda em questão leva ao eleitor informação distorcida e inverídica, pois afirma que o senador **JOÃO RIBEIRO**, durante 8 anos de atuação parlamentar, apresentou apenas um decreto legislativo.

Embora até possa ser verdadeira a afirmação no **tocante exclusivamente a projeto de decreto legislativo**, a propaganda questionada não esclarece que essa não é a única espécie legislativa nem a única modalidade de trabalho que um parlamentar do senado pode desempenhar. De fato, ao não fazer referência aos tantos projetos de lei, resoluções e requerimentos apresentados representante, além do próprio trabalho relacionado o direcionamento de recursos orçamentários e extra-orçamentários em favor do Estado, a propaganda, de forma deliberada e maliciosa, induz o eleitor a erro quanto à pessoa do senador **JOÃO RIBEIRO**, fazendo-o parecer omissis e inoperante.

A referência, longe de ser mero jogo de palavras, possui relevância fática nesta reta final do processo eleitoral, pois pode incutir na mente do eleitor idéia equivocada quanto ao candidato e seu trabalho.

Importante registrar que a documentação acostada com a inicial evidencia que o senador **JOÃO RIBEIRO** desenvolveu inúmeros outros trabalhos no senado, mostrando-se injusta e distorcida a afirmação posta na propaganda questionada.

Assim, quando em foco a honra, direito da personalidade constitucionalmente tutelado e inviolável (CF, art. 5º, X), apropriada a adoção de medidas que venham a resguardar a igualdade constitucional, conferindo às partes o direito de se manifestar a respeito de fatos que as envolvam, notadamente quando o interessado é atingido de forma deveras negativa, com flagrante repercussão sobre o pleito que se aproxima.

Nesse sentido têm se posicionado os tribunais:

⁴ CONEGLIAN, Olivar. Propaganda Eleitoral. Curitiba:Juruá, 2004, p. 219

Direito de resposta - Propaganda eleitoral - Divulgação de mensagem que, além de atingir a honra do candidato, distorce dados e busca levar o eleitor a acreditar em fato inverídico - Recurso não conhecido (TSE - REspe n.º 20340/2002, rel. Ministro FERNANDO NEVES).

Deste modo, entendo, pois, cabível o exercício do direito de resposta requerido.

III - DECISÃO

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO E PAULO SARDINHA MOURÃO** se abstenham de divulgar, em seus programas eleitorais gratuitos da propaganda majoritária, peça publicitária que negativa a adversário político em eleições majoritárias, devidamente identificado, como sói acontecer **nos trechos: 03:26 a 04:04** da propaganda exibida no dia 27/09/2010.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada para, que o candidato **JOÃO RIBEIRO** exerça o seu direito de resposta em tempo igual ao mínimo previsto na legislação, ou seja, **00:01:00 (um minuto)** a ser veiculada na propaganda eleitoral gratuita na **TELEVISÃO, no bloco da noite do dia 29 de setembro de 2010**, no horário reservado ao candidato **PAULO SARDINHA MOURÃO**, ao cargo de senador da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO**.

ADVIRTO que o candidato deverá usar adequadamente o tempo para **responder aos fatos veiculados na ofensa**, sob pena de lhe ser **subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral**, essa a regra expressa na alínea "f" do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Notifique-se URGENTE a representada para os fins do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Cumpra-se imediatamente a decisão.

Notifique-se a TV Anhanguera, cabeça de rede, para integral cumprimento do acima determinado.

Após, colha-se **manifestação** do Ministério Público Eleitoral.

Palmas/TO, 29 de setembro de 2010.

Desembargador DANIEL NEGRY
Relator